

LEI Nº 195.

Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Tailândia e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA – Estado do Pará**, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Ficam instituídas as normas que regulam as relações entre o Funcionário Público Municipal e a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Tailândia.

Art. 2º - Servidor Público Municipal é toda aquela pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º - Funcionário Público Municipal é todo aquele servidor legalmente investido em cargo público, de provimento efetivo da Administração direta, autárquica e fundacional, sujeito a este estatuto.

Art. 4º - Servidor Público Temporário é a pessoa legalmente investida em cargo declarado em lei como: de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, e/ou, contratado por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 5º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse do Município, poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado.

Art. 6º - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse do Município, a contratação que vise a:

- I** - combater surtos epidêmicos;
- II** - fazer recadastramento urbano;
- III** - atender a situação de calamidade pública;
- IV** - permitir a execução de serviços por profissional de notória Especialização, inclusive estrangeiro;
- V** - atender a outras situações de urgência que venham a ser definidas em legislação específica.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto, nas hipóteses previstas nos incisos IV e V deste artigo, cujo prazo será de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, observados os critérios pré-estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, exceto, nas hipóteses previstas nos incisos IV e V deste artigo.

Art. 7º - O Servidor Público contratado por tempo determinado perceberá salário de valor igual ao vencimento da classe inicial da categoria, cuja atribuição seja idêntica ou similar, exceto, no caso de contratações com base no inciso IV do artigo anterior, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 8º - O detalhamento das rotinas que devem disciplinar as relações de trabalho do Servidor Público sujeito ao regime previsto neste Título, será estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e constará, obrigatoriamente, do respectivo contrato administrativo individual.

TÍTULO II

CARGO - FUNÇÃO - CLASSE CARREIRA – CATEGORIA FUNCIONAL - GRUPO OCUPACIONAL

CAPÍTULO I

DOS CARGOS

Art. 9º - Os Cargos Públicos são:

- I - de provimento efetivo;
- II - de provimento em comissão;
- III - de chefia.

Art. 10 - Cargo Público de Provimento Efetivo - é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas, remunerado pelo município, para ser provido e exercido por servidor, com objetivo de executar serviços.

Art. 11 - Cargo Público de Provimento em Comissão - é o que só admite provimento em caráter provisório.

Parágrafo Único - Os Cargos Públicos de Provimento em Comissão serão providos preferencialmente, por servidor público municipal, que preencham os requisitos de habilitação necessários ao seu exercício.

Art. 12 - Cargo Público de Chefia - e o que se destina a direção de serviços.

Art. 13 - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 14 - Os Cargos Públicos serão considerados, quanto ao nível e complexidade das respectivas atribuições, bem como, quanto à qualificação exigida do servidor para o seu exercício:

a) Cargo Técnico/Científico - aquele para cujo exercício será exigida habilitação em curso legalmente classificado e regulamentado com o nível superior, e que esteja devidamente escrito no órgão próprio, na forma da lei, para o exercício da profissão.

b) Cargo Técnico - aquele para cujo exercício será exigida habilitação em curso legalmente considerado e regulamentado com o nível médio, e que esteja devidamente escrito no órgão próprio, na forma da lei, para o exercício da profissão.

c) Cargo Administrativo - aquele para cujo exercício será exigida habilitação em curso legalmente considerado e regulamentado com o nível médio e complexidade das atribuições específica, dispensa o atendimento da exigência fixada na alínea anterior.

Art. 15 - Os cargos públicos referentes as profissões regulamentadas serão providos, exclusivamente, por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

Art. 16 - A lei especificará, obrigatoriamente, as atribuições de cada um dos cargos do servidor público municipal.

Art. 17 - Além dos Cargos Públicos de Provimento Efetivo e em Comissão, a lei disporá sobre a criação de funções gratificadas, que atenderão a encargos de Chefia de Unidades Técnicas e Administrativas, de Assessoramento e de Secretariado, cometidos transitoriamente a servidores público municipal.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO

Art. 18 - Função - é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional ou cometem individualmente a determinado servidor para a execução de serviços.

Art. 19 - O desvio de função pública somente ocorrerá: no estrito interesse do serviço e com a aceitação expressa do funcionário, não acarretando mudanças da sua condição funcional.

Art. 20 - Lotação - é o número de servidores públicos municipais que devem ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 21 - O Cargo Público pode ser: isolado ou distribuído em classe e carreira.

Art. 22 - Cargo Isolado - é o que não se escalona em classe, por ser o único na sua categoria.

CAPÍTULO III DA CLASSE

Art. 23 - Classe - é o conjunto de cargos públicos da mesma natureza, grau de responsabilidade, e complexidade de atribuições.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA

Art. 24 - Carreira - é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade escalonada, segundo a hierarquia do serviço.

CAPÍTULO V DA CATEGORIA FUNCIONAL

Art. 25 - Categoria Funcional - é o conjunto de atividades desdobradas em classes, identificada pela natureza e pelo grau de conhecimento exigido para o seu desempenho.

Art. 26 - Grupo Ocupacional - é o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e o grau de conhecimento específico necessário ao desempenho das respectivas atribuições.

TÍTULO III DO CONCURSO – POSSE – EXERCÍCIO – ESTÁGIO PROBATÓRIO – ESTABILIDADE – GARANTIA – DURAÇÃO DO TRABALHO – PROVIMENTO E DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO CONCURSO

Art. 27 - A primeira investidura em Cargo de Provimento Efetivo será efetuada mediante Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, para a classe inicial, atendida as normas do § 1º do Art. 71 desta Lei.

Parágrafo Único - No Concurso Público para provimento de cargos de nível universitário será exigida, necessariamente, prova de títulos.

Art. 28 - A aprovação em Concurso Público não resulta em direito subjetivo a nomeação, gerando apenas expectativa de direito, porque subordinada à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 1º - Não se publicará Edital para Concurso Público na vigência de outro anteriormente efetuado para o mesmo cargo, quando haja ainda classificados e não convocados para a investidura.

§ 2º - O prazo de validade do Concurso Público será de 02 (dois) anos, fixado no respectivo Edital, prorrogável por uma única vez, por igual período.

§ 3º - As qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos objeto do Concurso Público serão fixados no Edital, publicado no órgão oficial do Município, e amplamente divulgado por meio de veículo de comunicação, adequado nos termos da Lei.

§ 4º - O Edital de que trata o Parágrafo anterior observará no que couber o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 5º - Não será aberto Concurso Público para o preenchimento de cargo publico, enquanto houver funcionário de igual categoria em disponibilidade, ou antes, que se tenha proporcionado o acesso funcional, tratado neste Estatuto.

Art. 29 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, inclusive Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo poder Público, proporcionarão aos portadores de deficiência física e limitação sensorial condições especiais para participação em Concurso de Provas.

Art. 30 - A deficiência física e a limitação sensorial somente constituirão impedimentos para a posse e o exercício de cargo ou função pública, quando incompatível com a natureza das respectivas atividades.

Parágrafo Único - A incompatibilidade será declarada por junta Médica Especial, designada pelo Secretário de Saúde do Município, não cabendo recurso de sua decisão.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 31 - Posse - é a investidura no cargo público, em virtude de nomeação, com aceitação expressa pelo empossado das atribuições, direitos e responsabilidades a ele inerentes, formalizada mediante assinatura do termo respectivo, pelo investido no cargo e pela autoridade competente, para dar Posse.

Parágrafo Único - Não haverá Posse, quando o provimento se der em virtude ao disposto nos itens II a IX do Art. 55 desta Lei.

Art. 32 - Só poderá tomar Posse em cargo público: aquele que satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter idade igual ou superior a dezoito anos;

III - estar no gozo dos direitos políticos e não possuir antecedentes criminais;

IV - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - atender as prescrições legais exigidas para o exercício do cargo a ser ocupado;

VII - ser declarado apto em exame psicotécnico, procedido por entidade especializada e quando exigido em lei ou no Edital do Concurso.

Parágrafo Único - São requisitos para a Posse do Cargo de Provimento em Comissão e de órgão colegiado: os constantes dos itens I e IV deste artigo.

Art. 33 - A Posse deverá ocorrer, obrigatoriamente: no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do Ato de Nomeação.

§ 1º - Se a Posse não se der no prazo estabelecido neste artigo, o Ato de Nomeação ficará automaticamente sem efeito.

§ 2º - A requerimento justificado do interessado, o prazo especificado neste artigo poderá ser dilatado para até 120 (cento e vinte) dias, mediante despacho da autoridade competente, para formalizar o Ato de Nomeação.

§ 3º - É facultada a Posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Município e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente para dar posse.

Art. 34 - No ato da Posse, o candidato declarará por escrito, se é titular de outro cargo, função e emprego público ou privado.

Parágrafo Único - Se em virtude da declaração de que trata este artigo, ficar constatada a hipótese de acumulação proibida, será susgado o Ato de Posse, até que, respeitados os prazos estabelecidos no artigo anterior e seu Parágrafo 2º, o interessado comprove a inexistência do impedimento ou proibição, ou faça opção.

Art. 35 - O nomeado declarará por escrito, no ato da posse, os bens e valores que constituem o seu patrimônio, devendo tal declaração ser anexada à sua Ficha Funcional.

Art. 36 - A autoridade competente para dar Posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos legais para a investidura.

Art. 37 - São competentes para dar posse:

I - No âmbito do Poder Executivo Municipal, seus órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional;

a) O Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Diretor de Autarquia, de Empresa e de Fundações Públicas Municipais;

b) O Secretário de Administração nos demais casos.

II - Na Câmara Municipal:

a) O Presidente da Câmara Municipal, aos nomeados para Cargos de Provimento em Comissão, no âmbito do Poder Legislativo;

b) O Dirigente do órgão de administração de Recursos Humanos, aos nomeados para exercer Cargos de Provimento Efetivo.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 38 – Exercício - é o efetivo desempenho das atribuições de determinado cargo.

§ 1º - O prazo para o servidor público entrar em Exercício é de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

§ 2º - O ato de nomeação ou de provimento será tornado sem efeito se, em decorrência de ação ou omissão imputável ao interessado, não ocorrer o exercício no prazo do Parágrafo anterior.

§ 3º - À Autoridade Dirigente do órgão ou entidade para o qual for designado o servidor público, compete dar-lhe exercício, comunicando o fato à unidade competente da administração de recursos humanos.

§ 4º - O início, a interrupção e ao reinício do exercício serão registrados na Ficha Individual de Servidor.

§ 5º - O Exercício do servidor público em nova qualificação funcional será contado, a partir da data de publicação do ato respectivo, dispensada a formalidade de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º - O Exercício de Cargo Público de Provimento em Comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação no serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 39 – O servidor público recolhido a estabelecimento prisional será afastado do exercício:

I - no caso de prisão em flagrante delito ou prisão preventiva, até que ocorra o relaxamento da prisão e apresentação do servidor na repartição onde tem exercício;

II - no caso de pronuncia por crime funcional, até decisão final passada em julgado.

III - no caso de recolhimento a estabelecimento prisional, em decorrência de condenação por crime inafiançável, até decisão final passada em julgado, quando a decisão final, sendo condenatória, não acarretar a perda do cargo.

Art. 40 - O servidor público só poderá ter exercício no órgão ou unidade para o qual foi designado.

Parágrafo Único - Atendida sempre a conveniência do serviço, a administração pública municipal poderá alterar a lotação do servidor ex-ofício ou a pedido, observada a legislação em vigor, e, quando for o caso, o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 41 - O servidor poderá ser posto à disposição de órgãos e Entidades da administração federal, estadual e municipal, par fim determinado e por prazo certo.

Parágrafo Único - A cessão de servidor e empregado público do Município, quando para o exercício de atividade fora do território do Município, ressalvada a cessão de operador de máquinas e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, será deferida sem ônus para o cedente.

Art. 42 - O servidor posto à disposição de outro órgão continuará vinculado ao de origem, devendo a este apresentar-se no prazo de cinco dias, findo o período da cessão, ou cessados os motivos determinantes do afastamento.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo, importará em abandono de cargo passível o servidor a perda do mesmo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 2º - O ato de cessão poderá ser cancelado a qualquer tempo, se não for comunicada mensalmente a frequência do servidor.

Art. 43 - O servidor autorizado a afastar-se para estudo ou aperfeiçoamento, com ônus para o Município, fica obrigado, após a conclusão do estudo ou aperfeiçoamento, a prestar serviço ao Município, por período mínimo igual ao do tempo de afastamento.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo obriga o servidor a ressarcir o Município por vias administrativas ou judiciais, do valor dos gastos com ele despendido pelo Poder Público, durante o período do afastamento, monetariamente corrigido.

Art. 44 - Será considerado de efetivo exercício, o tempo de afastamento decorrente de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - exercício de outro cargo, função de governo ou de direção nos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município.
- V - cessão onerosa ou gratuita para outros órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município,

- VI** - convocação para o serviço militar, júri, serviço da Justiça Eleitoral e outros serviços obrigados por lei;
- VII** - licença prêmio;
- VIII** - licença à gestante e licença paternidade;
- IX** - licença à servidora a adotante de criança lactante, na faixa etária de 0 (zero) a 01 (um) ano;
- X** - licença para tratamento de saúde;
- XII** - missão ou estudo, quando autorizado;
- XIII** - desempenho de mandato eletivo, nos casos previstos em lei;
- XIV** - desempenho de mandato classista, na forma da lei;
- XV** - expressa determinação legal ou, em virtude de contrato ou convênio;
- XVI** - afastamento para concorrer às eleições.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 45 - Estágio Probatório - é o período inicial de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado, em virtude de aprovação e classificação em concurso público, para o Cargo Público de Provimento Efetivo.

Art. 46 - Os requisitos a serem apurados no período de Estágio Probatório são os seguintes:

- I** - idoneidade moral;
- II** - disciplina;
- III** - pontualidade;
- IV** - assiduidade;
- V** - eficiência.

Art. 47 - Incube aos superiores hierárquicos imediatos do servidor público sujeito a Estágio Probatório, semestralmente, e até 60 (sessenta) dias antes do término do estágio, preencher boletins de avaliação dos fatores indicados no artigo anterior, remetendo-os nas datas certas, ao órgão de administração de recursos humanos, para fins de aferição.

§ 1º - O superior imediato que desobedecer ao disposto neste artigo cometerá infração disciplinar, sujeita a pena de suspensão pelo período de 05 (cinco) dias, além da perda do Cargo Público de Provimento em Comissão ou função gratificada de que seja titular, se for o caso.

§ 2º - À vista do boletim ou boletins de que trata este artigo, a qualquer tempo, observado o prazo de 50 (cinquenta) dias do término do estágio, e, sujeito as mesmas penas fixadas no Parágrafo anterior, o Dirigente do órgão de administração de recursos humanos emitirá parecer conclusivo, remetendo-o ao Secretário Municipal de Administração ou Presidente da Entidade, conforme o caso.

§ 3º - Se o parecer for contrario a permanência do servidor público, dar-se-á vista a este, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, para oferecer defesa por escrito, produzindo ou requerendo a verificação das provas que tiver.

§ 4º - Se, com a apresentação da defesa, for requerida a produção de provas, a autoridade competente designará comissão especial, integrada por 03 (três) servidores públicos estáveis, para apuração das mesmas e oferecimento de novo parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos.

§ 5º - Decorridos os prazos estabelecidos nos Parágrafos 3º e 4º deste artigo, o processo será remetido à autoridade competente que, a vista dos autos, decidirá pela permanência ou exoneração do servidor, em despacho fundamentado.

§ 6º - Terminado o prazo de Estágio Probatório sem exoneração do servidor público, dar-se-á sua estabilidade no serviço publico do Município.

Art. 48 - O servidor público municipal estável quando provido em outro cargo, fica dispensado do Estágio Probatório.

CAPITULO V DA ESTABILIDADE

Art. 49 - A estabilidade do servidor público municipal regular-se-á pelos dispositivos constitucionais aplicáveis.

Art. 50 - O servidor estável só perderá o cargo em decorrência de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão proferida em processo administrativo regular, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS

Art. 51 - O nomeado para o cargo público, cujo desempenho exija prestação de garantia, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança será prestada em apólices de seguro, de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente habilitada.

§ 2º - Serão periodicamente discriminados, por Decreto, os cargos públicos sujeitos à prestação de garantia, determinadas as importâncias para cada caso, revistas e atualizadas os valores existentes.

§ 3º - Não será admitido o levantamento de fiança antes de tomadas às contas do servidor público municipal.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento

da ação administrativa, civil ou criminal que couber, ainda que, o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO VII DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 52 - A duração normal do trabalho será de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo:

- a)** os servidores pertencentes as áreas da saúde e educação, que terão suas jornadas de trabalho fixadas nos seus respectivos planos de cargos e salários;
- b)** o trabalho executado em serviço externo que, por sua natureza ou em virtude de regulamento próprio, não possa ser aferido por unidade de tempo;
- c)** a diminuição da carga horária de determinada classe e categoria temporariamente, será por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal ou Resolução do Poder Legislativo, para atender a excepcional conveniência do serviço;
- d)** os serviços sujeitos as jornadas especiais, em virtude da Lei.

Art. 53 - O serviço extraordinário será remunerado, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Em se tratando de trabalho noturno, o valor da hora será acrescido de mais 20% (vinte por cento).

Art. 54 - Somente será admitido serviço extraordinário mediante despacho fundamentado da autoridade competente, para atender situações excepcionais, que possam ocasionar lesão à saúde, ao bem estar ou a segurança das pessoas, obras, serviços e equipamentos públicos, respeitado o limite máximo de duas horas.

CAPÍTULO VIII DO PROVIMENTO

Art. 55 - Os cargos públicos serão providos por:

- I** - nomeação;
- II** - promoção;
- III** - ascensão funcional;
- IV** - reintegração;
- V** - aproveitamento;
- VI** - reversão;
- VII** - readaptação;
- VIII** - enquadramento;
- IX** - transferência;
- X** - readmissão.

Art. 56 - Compete ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, prover os cargos públicos no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, respeitados as prescrições legais.

Art. 57 - O ato de provimento conterà sob pena de nulidade, as seguintes indicações:

I - denominação do cargo vago e demais elementos de identificação do mesmo;

II - motivo da vacância e nome do ex-ocupante, nas hipóteses dos itens II a X deste artigo;

III - nome completo do servidor público beneficiário e forma de provimento, conforme situações previstas no art. 55, deste Estatuto;

IV - fundamento legal do provimento;

V - indicação de que o exercício é cumulativo com outro cargo municipal, quando for o caso;

VI - caracterização da nomeação em caráter efetivo ou em comissão.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 58 - Nomeação - é o ato jurídico formal emanado de autoridade competente, com observância das formalidades tratadas neste Estatuto, que dá ao beneficiário o direito subjetivo a investidura no cargo público nele identificado.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 59 - Promoção é a progressão do funcionário de um nível para o imediatamente superior na mesma carreira.

Art. 60 - As promoções serão realizadas no Trimestre posterior aquele em que ocorrer a vaga.

Parágrafo Único - A promoção de que trata este artigo obedecerá, na forma prevista em regulamento a ser baixado por Lei do Poder Executivo aos critérios de merecimento e antiguidade, observada sua alternância.

SUBSEÇÃO I DO MERECEMENTO

Art. 61 - Merecimento - é adquirido na classe, promovido o servidor começará a adquirir merecimento, a contar da data de ingresso na nova classe.

Art. 62 - O Merecimento será apurado em pontos positivos e negativos, determinados em razão do desempenho do servidor público, e do seu

desenvolvimento profissional para o exercício das atribuições do cargo, registrado pelo superior imediato em boletins próprios.

§ 1º - Serão mensurados em pontos positivos, obedecida à graduação de 0 (zero) a 05 (cinco) pontos, a produtividade, a auto-suficiência, o tirocínio, a colaboração, a ética profissional, o conhecimento do trabalho, o aperfeiçoamento funcional e a compreensão dos deveres, assiduidade, a pontualidade.

§ 2º - O índice de merecimento do servidor público em cada semestre será representado pela variação dos pontos positivos e negativos, apurados no respectivo boletim.

Art. 63 - Os boletins tratados no artigo anterior dos servidores públicos que tenham obtido número de pontos, serão encaminhados pela Comissão de Eficiência ao Secretário de Administração, em quantidade, correspondente no triplo das vagas a serem preenchidas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Poder Legislativo Municipal, conforme o caso, livre escolha para promoção.

Art. 64 - Enquanto durar o afastamento do servidor público em virtude do exercício de mandato eletivo ou classista, o mesmo não será promovido por merecimento.

Art. 65 - O servidor público à disposição de outro órgão ou que tenha sofrido pena disciplinar, não poderá ser promovido por merecimento.

Parágrafo Único - O servidor público restaura o seu direito a promoção por merecimento, quando juridicamente reabilitado.

SUBSEÇÃO II DA ANTIGUIDADE

Art. 66 - A Antiguidade será aferida de acordo com o número de dias de efetivo Exercício na Classe.

Art. 67 - Quando houver empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

I - o servidor de maior tempo de serviço prestado ao Município, em quaisquer de seus Poderes ou órgãos;

II - o de maior tempo de serviço público;

III - o de maior prole;

IV - o mais idoso.

Art. 68 - Não se contará o tempo de serviço concomitantemente prestado em 02 (dois) ou mais cargos ou funções.

Art. 69 - Compete a Comissão de Eficiência apreciar os boletins de

avaliação de antiguidade e de merecimento, classificando os funcionários habilitados a promoção.

§ 1º - A Comissão de Eficiência tratada neste artigo será constituído de 03 (três) três funcionários, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Poder Legislativo Municipal, conforme a hipótese.

§ 2º - A classificação procedida pela Comissão de Eficiência será devidamente publicada conforme a Lei.

§ 3º - Observados os critérios de antiguidade e merecimento na classe, o interstício e a antiguidade serão apurados até o dia 30 (trinta) do ultimo mês de cada trimestre, de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo de efetivo exercício.

§ 4º - Na ocorrência de vaga, e não havendo na data própria servidor público qualificado para promoção; as vagas existentes serão preenchidas, como base na apuração realizada no trimestre seguinte.

§ 5º - Os efeitos da promoção retroagirão à data em que se deu a vaga.

§ 6º - Será considerado promovido o servidor que vier a se aposentar ou falecer, antes de ser formalizada a promoção que lhe cabia, nos termos deste Estatuto e do Regulamento próprio.

Art. 70 - Será anulado, ex officio, mediante denuncia ou requerimento do interessado, o ato que promover servidor indevidamente.

§ 1º - O servidor público promovido indevidamente não será obrigado a restituir a importância recebida a maior, em virtude da promoção irregular.

§ 2º - Serão suspensos os efeitos administrativos e financeiros da promoção, a partir da data em que se iniciar o processo administrativo, para verificação da promoção feita irregularmente.

§ 3º - O servidor público a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença pecuniária a que tiver direito.

§ 4º - A autoridade ou servidor a quem couber, por culpa ou dolo, tem a responsabilidade da promoção indevida, ressarcirá aos cofres públicos, mediante desconto em folha de pagamento, das quantias dispensadas a mais, para pagamento ao servidor irregularmente promovido.

SEÇÃO III DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 71 - Ascensão Funcional - é a progressão do servidor público municipal a seu pedido, para nível inicial de uma classe mais elevada ou para cargo

isolado, respeitado o requisito de provimento.

§ 1º - Não será realizado concurso público antes do acesso funcional.

§ 2º - Será realizado processo seletivo, toda vez que o número de pretendentes ao acesso funcional, seja superior ao número de cargos pretendidos.

§ 3º - O disposto neste artigo atinge também, o servidor público na situação de legal, sem prejuízo do período nele previsto.

Art. 72 - O detalhamento das rotinas que devem disciplinar o instituto da progressão funcional será fixado em Regulamento, a ser baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 73 - Reintegração - é a reinvestidura do servidor público estável no cargo que anteriormente ocupava, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Art. 74 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observadas as seguintes condições:

I – se, o cargo tiver sido transformado ou transposto no cargo resultante da transformação ou transposição;

II – se, o cargo tiver sido extinto, em cargo de vencimento equilibrante, respeitada a habilitação profissional.

Art. 75 – No caso de reintegração do servidor público, o ocupante do cargo será reconduzido ao cargo anterior.

SEÇÃO V DO APROVEITAMENTO

Art. 76 - Aproveitamento - é o retorno à atividade do servidor público em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, pela sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado.

Art. 77 - O aproveitamento se fará, obrigatoriamente, na primeira oportunidade que se oferecer.

Art. 78 - Será tornado sem efeito o provimento e cassada a disponibilidade do servidor público, que aproveitado não entrar em exercício no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o servidor público será aposentado.

Art. 79 - A cassação da disponibilidade será procedida de Inquérito Administrativo.

Art. 80 - Havendo mais de um servidor público em disponibilidade suscetível de ser aproveitado na mesma vaga, terá preferência, o de maior tempo em disponibilidade, e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Parágrafo Único - Observado o disposto neste artigo e, persistindo o empate, será aproveitado o mais idoso.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 81 - Reversão - é o reingresso de servidor público aposentado no serviço público, quando tornada insubsistente a aposentadoria.

Parágrafo Único - A investidura mediante reversão será obrigatoriamente precedida da inspeção médica, somente se dando exercício ao servidor, que julgado apto.

Art. 82 - A reversão se fará no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele que resultar de transformação ou transposição posterior, ex-ofício ou a pedido, vedada à reversão de servidor aposentado que contar mais de setenta anos de idade.

Parágrafo Único - A reversão terá prioridade sobre as nomeações e promoções.

Art. 83 - Determinada a reversão, será cassada a aposentadoria do servidor público que não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do Art. 38 deste Estatuto.

Parágrafo Único - A medida de que trata este artigo será antecedida de Inquérito Administrativo.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 84 - Readaptação - é a investidura do servidor público em outro cargo vago, em decorrência de limitação que tenha sofrido em sua aptidão física, sensorial ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - É vedada a readaptação para cargo intermediário ou final de classe, permitida sua efetivação para cargo isolado.

§ 2º - A readaptação será precedida de comprovação de habilitação profissional, quando for o caso e, de verificação da capacidade do servidor, para o exercício das atribuições específicas do novo cargo.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução de remuneração do servidor público.

SEÇÃO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 85 - Enquadramento - é a provisão de servidor público de quadro extinto no cargo do novo quadro de pessoal.

SEÇÃO IX DA TRANSFERÊNCIA

Art. 86 - Transferência - é a realocação de cargo público, de um para outro Poder da Administração Municipal ou, de um para outro órgão ou quadro.

§ 1º - Observando o disposto neste artigo, poderá operar-se a transferência entre órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, de quaisquer dos Poderes Municipais.

§ 2º - A Transferência será formalizada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal ou Resolução da Comissão Executiva da Câmara Municipal, neste último caso, em decorrência de convênio, e, atendido sempre, o interesse da administração.

§ 3º - A transferência de cargo será feita “ex officio” e importa remoção automática do servidor nele investido.

SEÇÃO X DA READMISSÃO

Art. 87 - Readmissão - é a volta do servidor ao serviço público sem direito a qualquer indenização, contando-se apenas, o tempo de serviço efetivamente prestado anteriormente.

Art. 88 - Dar-se-á readmissão quando anulada administrativamente a sua desinvestidura.

CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 89 - A Vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento;
- V - readaptação;
- VI - promoção;
- VII - acesso.

§ 1º - A Exoneração ocorrerá a pedido do servidor público ou ex ofício, mediante ato da autoridade competente que o nomeou.

§ 2º - A Demissão aplica-se aos ocupantes de Cargos Públicos de Provimentos Efetivos, a pedido ou em decorrência de sanções previstas em lei.

§ 3º - As demais formas de vacância regulam-se pelo disposto neste Estatuto e na legislação que for aplicável.

Art. 90 - Os ocupantes de Cargos Públicos de Provi mento em Comissão e de funções Gratificadas serão substituídos em seus afastamentos, decorrente de férias, licenças e outras ausências ou impedimentos eventuais, pelo servidor indicado em regulamentação própria, ou na falta desta, por quem for designado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O substituto fará jus à diferença da remuneração entre o seu cargo e o cargo comissionado ou função gratificada que ocupar, na proporção dos dias de efetivo exercício da substituição.

Art. 91 - As tarefas e funções específicas de servidor efetivo afastado, excetuados os casos previstos nos artigos 81 e 82, desta Lei serão exercidas por quem for incumbido pelo dirigente do respectivo órgão ou unidade.

TÍTULO IV DOS DIREITOS – INDENIZAÇÕES – VANTAGENS E DEVERES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 92 - Remuneração - é a retribuição pecuniária atribuída ao servidor publico pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em Lei para o respectivo padrão, nível, referencia ou símbolo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 93 - Vencimento - é a retribuição pecuniária básica atribuída pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em Lei para o respectivo padrão, nível, e transferência ou símbolo.

Art. 94 - O servidor público municipal nomeado para Cargo de Provimento em Comissão perceberá, além da remuneração de seu cargo efetivo, a importância correspondente a representação do cargo em exercício, facultada, a opção pelo vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Único - Ao pessoal sem vínculo empregatício e ao servidor publico de qualquer procedência posto à disposição de qualquer dos Poderes Municipais, inclusive suas entidades da administração, autárquica e fundacional, nomeado para exercer cargo em comissão, será atribuída remuneração correspondente ao símbolo do respectivo cargo.

Art. 95 - Obedecida o princípio da isonomia, é assegurado irredutibilidade ao vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Único - Na ocorrência de excepcional dificuldade para o Erário Público ou para cumprimento do disposto no art. 38 e Parágrafo, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e, para evitar a dispensa de servidores e aumento do desempenho, observado o disposto nos incisos IV, VI e VII do art. 7º, do mesmo diploma legal, é facultado a redução de jornada de trabalho de determinados grupos ocupacionais, com pagamento de vencimentos proporcionais, na forma que for estabelecida em Lei.

Art. 96 - O cálculo percentual de qualquer vantagem ou desconto pecuniário será feito sempre sobre o vencimento atribuído ao cargo efetivo do servidor, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço, salvo na hipótese do Parágrafo Único do art. 94, quando o cálculo será feito sobre a remuneração do cargo em comissão e o disposto nos artigos 99 e 101, “caput”, desta Lei.

Art. 97 - Somente perceberá vencimento o servidor legalmente nomeado e investido em cargo público, sendo nulo e sem nenhum direito para o provido ou investido e, sem nenhuma obrigação para os cofres públicos, o provimento ou a investidura realizada em desacordo com a legislação vigente.

Art. 98 - Será suspenso o pagamento da remuneração do cargo efetivo do servidor, quando:

I - em exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal, salvo, direito de opção previsto em lei ou de acumulação remunerada;

II - colocando à disposição de outros Poderes ou seus órgãos e entidades, para ter exercício fora da circunscrição territorial do Município, ressalvado o disposto na Lei orgânica do Município, e, respeitados as situações decorrentes das disposições fixadas nos incisos VI, XIV e XV do artigo 44, deste Estatuto;

III - afastado, em decorrência de suspensão disciplinar ou de licença não remunerada;

IV - ultrapassado o período de afastamento regularmente autorizado.

Art. 99 - Será descontado do servidor público:

I - a remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - um quarto da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de até uma hora, ou quando se retirar antes do encerramento do período;

III - dois terços da remuneração, durante o afastamento para cumprimento de pena privada de liberdade, decorrente de sentença condenatória definitiva, da qual não resulte a perda do cargo.

Art. 100 - Poderão ser abonadas até duas faltas durante cada mês, quando decorrentes de circunstâncias excepcionais, a critério do Chefe da Repartição.

Art. 101 - Os descontos em folha de pagamento não poderão ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração mensal do servidor público, ressalvada as exceções desta Lei.

§ 1º - O desconto pertinente à reposição e indenização à Fazenda Municipal será feito em parcelas mensais de no máximo 10% (dez por cento) do valor da remuneração, observadas as vedações legais.

§ 2º - É vedado o parcelamento de importância pertinente à reposição ou indenização devida por servidor exonerado ou demitido.

§ 3º - Na hipótese do Parágrafo anterior, caso o crédito do servidor público junto à Fazenda Municipal não seja suficiente para a satisfação do seu débito, a parte restante será cobrada por via administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da exoneração ou demissão.

§ 4º - Não resgatado o débito no prazo do Parágrafo anterior, será providenciada imediatamente cobrança judicial, observado o disposto no art. 39 e Parágrafo, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 102 - Assegurada isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas da administração direta, autárquica e fundacional no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, não será permitido a nenhum ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado remuneração de valor superior a 70% (setenta por cento) da remuneração recebida em espécie pelo Prefeito Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

Parágrafo Único - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos aos limites dele decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 103 - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação alimentícia em virtude de ordem judicial.

CAPÍTULO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 104 - Constitui indenizações ao servidor público:

- I - diárias;
- II - valores para locomoção em serviços;
- III - ressarcimento de despesas de viagem e de nova instalação, do servidor público designado ex-ofício, para ter exercício em outra localidade;

IV - ajuda de custo, sem prejuízo de diárias que fizer jus e ao servidor em serviço, obrigado a ficar fora da sede do Município por mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - As condições de percepção e os valores das indenizações serão estabelecidos por Decreto dos Poderes Executivo e Legislativo conforme o caso.

Art. 105 - As indenizações serão pagas adiantadamente ao servidor.

Art. 106 - O servidor restituirá o valor da indenização, caso não se concretize o evento que deu origem ao seu pagamento, observada o seguinte:

I - a obrigação de restituir é de responsabilidade pessoal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não se aplicando neste caso o disposto no § 1º do art. 101 desta Lei.

II - no caso de adimplemento parcial pelo servidor, da obrigação de que decorreu a indenização prevista nos incisos I e II do art. 104, desta Lei, a restituição será do valor correspondente ao “quantum” das diárias não cumpridas, ou da locação não realizada;

III - a ajuda de custo será devolvida integralmente, quando antes de realizar a incumbência que lhe foi atribuída, o servidor regressar, abandonar o serviço e for exonerado ou demitido;

IV - não haverá obrigação de restituir, nos casos dos incisos I, II e III deste artigo, inadimplemento integral, se da obrigação decorrer de determinação da autoridade competente, de doença comprovada, ou de força maior devidamente caracterizada.

Art. 107 - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

Art. 108 - O servidor público que se afastar do Município em objeto de serviço, para qualquer ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagem, além das diárias despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único - O afastamento a pedido do servidor, para estudo, aplicação de cursos ou participação em eventos, não importa no pagamento de diárias e nem passagens, salvo quando, estas forem expressamente autorizadas.

Art. 109 - O servidor público obrigado a deslocar-se na sede onde tem exercício, em decorrência de exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 110 - As diárias serão integrais ou parciais, e podem ter sua valorização diferenciada na forma estabelecida no Parágrafo Único do Art.104, desta Lei.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS E DEVERES

Art. 111 - Além do vencimento, será deferido ao servidor público as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - adicionais;
- III - auxílios pecuniários.

§ 1º - As Gratificações e os Adicionais se incorporam aos vencimentos e proventos conforme disposto neste Estatuto.

§ 2º - Os Auxílios Pecuniários não se incorporam aos vencimentos ou proventos.

Art. 112 - A concessão de qualquer vantagem somente se fará mediante ato do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes, ressalvada a concessão de vantagens a servidores autárquicos, fundacionais e dos demais órgãos de entidades da administração Municipal, nos de competência dos dirigentes destes órgãos e entidades, observadas as normas aplicáveis.

§ 1º - Os atos concessivos de vantagens no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional somente terão vigência após publicação.

§ 2º - Os efetivos administrativos e financeiros dos atos concessivos de vantagens retroagirão até o primeiro dia do mês em que ocorrer a concessão, ressalvadas os casos previstos em lei.

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 113 - São Gratificações:

- I - gratificação natalina;
- II - gratificação de função;
- III - gratificação pela participação em órgão deliberativo colegiado;
- IV - gratificação pela participação em comissão em órgão deliberativo colegiado;
- V - gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI - gratificação de produtividade;
- VII - gratificação pela representação de gabinete;
- VIII - gratificação por outros encargos previstos em Lei;
- IX - gratificação de tempo complementar.

Art. 114 - São Adicionais:

- I - adicional por serviço noturno;
- II - adicional por serviço extraordinário;
- III - adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa;

IV - adicional por tempo de serviço;
V - adicional por outras atividades ou funções na forma prevista em lei ou regulamento.

Art. 115 - Exceto em casos previstos em Lei ou neste Estatuto, o afastamento do exercício do cargo público, função ou atividade específica, a lotação ou designação do servidor para ter exercício em outro órgão ou local, acarretará o cancelamento automático das gratificações e adicionais atribuídos ao mesmo e não incorporado ao vencimento.

Art. 116 - Gratificação Natalina - é correspondente a 1/12 (um doze) avos da remuneração a que o servidor público fizer jus no mês de dezembro, por mês do exercício, no mesmo ano.

Parágrafo Único - É considerado mês para efeito do disposto neste artigo o período de quinze ou mais dias de exercício no mesmo mês.

Art. 117 - A Gratificação Natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 118 - No caso de exoneração ou demissão do servidor, o valor da gratificação natalina será proporcional aos meses de efetivo exercício, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração integral do mês da exoneração ou demissão.

Art. 119 - O valor da Gratificação Natalina não será computado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art.120 - Gratificação de Função - é o que corresponde a exercício de Chefia e outros que a Lei determinar não podendo ser atribuída a ocupante de Cargo Público de Provimento em Comissão.

Parágrafo Único - O afastamento do ocupante de função gratificada, por quaisquer dos motivos indicados no art. 136, desta Lei, não acarretará a suspensão ou perda da gratificação da função.

Art. 121 - O disciplinamento das gratificações de que trata os incisos III e VIII do art. 113, desta Lei, será instituído por Lei do Executivo Municipal.

Art. 122 - O servidor designado para prestar à jornada de trabalho no período compreendido entre 22:00 e 05:00 horas do dia seguinte, fará jus ao adicional por serviço noturno, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento no período.

Parágrafo Único - Não constitui serviço noturno para os efeitos deste artigo, o deslocamento do início ou do término da jornada, em decorrência de excepcional necessidade do serviço, por lapso de tempo não superior a 1/4 (um

quarto) da carga horária diária a que estiver obrigado o servidor, e em período contínuos ou descontínuos de até cinco dias por mês.

Art. 123 - Salvo motivo comprovado de doença, força maior ou obrigação contratual que o incompatibilize, será computado falta ao servidor público que, convocado, recusar-se a prestar serviço nas condições previstas no artigo anterior e no artigo seguinte.

Art. 124 - Observado o disposto nos artigos 53, 54, 102 e Parágrafo Único deste Estatuto, o adicional por serviço extraordinário poderá ser pago:

I - por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

II - mediante arbitramento prévio, quando não puder ser aferido por unidade de tempo.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o valor do adicional pela prestação de serviço extraordinário não poderá exceder, no mês, a 2/3 (dois terços) do vencimento mensal do servidor.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for prestado nas condições de art. 119, deste Estatuto, o servidor fará jus, cumulativamente com o adicional por serviço extraordinário, ao adicional pela prestação de serviço noturno, calculado sobre o valor do vencimento no período.

Art. 125 - Conceder-se-á o adicional de que trata o inciso III do art. 114, desta Lei, quando o servidor, efetivamente, executar atividades nele indicadas, observadas as disposições de Lei Federal, que disciplina a matéria.

§ 1º - A concessão dos adicionais previstos neste artigo será feita à vista do Laudo, oferecido pelo órgão de Segurança e Higiene do Trabalho do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - As atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres serão identificadas na legislação própria, em que se especificarão as respectivas graduações.

§ 3º - É vedada a percepção cumulativa de mais de um dos adicionais mencionados no inciso XI do art. 113, desta Lei, devendo o servidor, quando for o caso, declarar por escrito sua opção por um deles.

§ 4º - O direito à percepção de quaisquer dos adicionais referidos no inciso III do art. 114, deste Estatuto, cessa, tão logo cassados os motivos que ensejarem a concessão, salvo estabilidade financeira prevista em lei.

§ 5º - É proibido à servidora municipal gestante ou lactante exercer atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres.

§ 6º - A administração pública municipal, mediante proposta do órgão municipal de Segurança e Higiene do Trabalho, fará a revisão periódica das condições de periculosidade, penosidade e insalubridade.

Art. 126 - Os servidores que operam com Raios-X e os respectivos locais de trabalho serão mantidos sob controle permanente, adotando-se as medidas necessárias, para que os níveis de radiação ionizante não ultrapassem os limites previstos na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos periódicos, para efetivação de controle nele previsto.

Art. 127 - O adicional por tempo de serviço será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo e a ele incorporado para todos os efeitos, na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício prestado a quaisquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações públicas, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único - O adicional por tempo de serviço será concedido automaticamente, a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o quinquênio.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 128 - Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-transporte;
- II - auxílio-alimentação;
- III - auxílio ao servidor ou servidora adotante;
- IV - auxílio-funeral.

Parágrafo Único - A concessão dos auxílios tratados nos itens I, II e III deste artigo, dependerá de Regulamentação.

Art. 129 - O auxílio ao servidor ou servidora adotante será pago sob a forma de abono, uma única vez, ao servidor ou servidora que adotar uma criança na faixa etária de 0 (zero) a 12 (doze) anos, depois de decorridos 06 (seis) meses da decisão judicial definitiva concessiva da adoção.

§ 1º - O auxílio de que trata este artigo é de valor equivalente a 01 (um) salário de referência vigente no mês do pagamento.

§ 2º - Somente a mulher fará jus ao pagamento do auxílio, quando o marido também for adotante.

Art. 130 - O Auxílio-Funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou como aposentado, em valor equivalente a 02 (dois) meses da remuneração dos proventos respectivos, mediante apresentação da Certidão de Óbito.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o Auxílio Funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O Auxílio-Funeral será devido também, ao servidor, em valor equivalente a 01 (um) mês da remuneração, por morte do conjugue, companheiro ou companheira, filho menor ou invalido, pai, mãe, sogro, sogra, avô ou avó que com ele residam, desde que, comprovada relação de dependência destes para com o servidor.

§ 3º - O Auxílio-Funeral será pago no prazo de 30 (trinta) dias do requerimento, à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação do pagamento das despesas, no valor previsto no § 1º, do art. 129, deste estatuto.

Art. 131 - No caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, o Município se obriga a efetuar as despesas necessárias de transporte do corpo.

CAPÍTULO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 132 - O Salário-Família será pago ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, a partir do momento em que se configurar a relação de dependência.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do Salário-Família:

- a) o conjugue, companheiro ou companheira e os filhos de qualquer condição, inclusive enteados, até os 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante até os 25 (vinte e cinco) anos, que não tenham economia própria;
- b) o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor;

§ 2º - Quando o dependente for invalido ou excepcional de qualquer idade, o Salário-Família será pago em dobro.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem servidores públicos do município e viverem em comum, o Salário-Família será pago ao que tiver a guarda dos dependentes.

§ 4º - O pai e mãe equiparam-se, a padrasto e madrasta e, na falta destes, o representante legal do incapaz.

Art. 133 - O Salário-Família não está sujeito à incidência de qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer desconto, ou contribuição para a previdência social.

Art. 134 - O valor do Salário Família é o previsto em Lei.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 135 - Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, por necessidade do serviço, salvo a hipótese do art. 165, deste Estatuto.

§ 1º - O servidor em gozo de férias perceberá o vencimento e todas as vantagens do cargo e de função que estiver ocupando.

§ 2º - Serão descontadas do período de férias as faltas não justificadas ao serviço.

§ 3º - O órgão de administração de recursos humanos elaborará, até o mês de dezembro de cada ano, a escala geral de férias a vigorar no exercício seguinte.

§ 4º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública comoção interna, convocação para júri ou serviço militar, ou por motivo de superior interesse público, dependendo, neste ultimo caso, de anuência do servidor.

§ 5º - Os dias de férias deixados de gozar em quaisquer das hipóteses do Parágrafo anterior, serão acrescido ao período de férias seguintes.

§ 6º - É vedada a convocação de férias em pecúnia, excetuados os direitos adquiridos, que serão satisfeitos durante o primeiro ano de vigência deste Estatuto.

Art. 136 - O servidor que operar direta e permanentemente com Raios-x e substancias radioativa, gozará, obrigatoriamente, de 20 (vinte) dias de férias por cada semestre de efetivo exercício desta atividade, proibida a acumulação.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - Conceder-se-á Licença ao servidor público:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para motivo de doença em pessoa da família;
- III - para acompanhar o conjuge, na hipótese do art. 141, desta Lei;
- IV - para serviço militar;
- V - para atividades político partidária;
- VI – para prêmio;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX – para gestante, adotante e paternidade.

§ 1º - A licença prevista no inciso I, deste artigo, será procedida de exame efetuado por Médico ou Junta Medica Municipal, ou regularmente credenciado.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer no gozo de licença da mesma espécie por período contínuo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V, VII e VIII, deste artigo.

§ 3º - Caso o servidor venha a exercer atividade remunerada durante período de licença prevista no inciso I, será a mesma convertida em licença para tratar de interesse particular, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 138 - Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou ex-ofício, com base em Laudo Médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus o servidor.

§ 1º - Para a concessão de licença por período de até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por Médico e, por período superior, por Junta Médica, observado os dispostos no § 1º, do artigo anterior.

§ 2º - As prorrogações de licença dependerão, sempre, de inspeção por Junta Médica.

Art. 139 - O Atestado e o Laudo Médico não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço.

Art. 140 - O servidor que apresentar indícios evidentes de lesão física ou psíquica será imediatamente submetido a exame médico.

§ 1º - O cumprimento do disposto neste artigo far-se-á:

a) mediante solicitação do próprio servidor ao seu superior imediato, que o encaminhará ao órgão de administração de recursos humanos, para formalizar expediente necessário ou solicitação por ela feita diretamente a este órgão;

b) de ofício, mediante despacho ou comunicação fundamentada de superior imediato ou de autoridade municipal, do órgão mencionado na alínea anterior.

§ 2º - A recusa ou desobediência do servidor, salvo grave lesão psíquica constatada posteriormente, considerar-se-á falta grave, sujeitando o infrator as medidas legais cabíveis.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 141 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do conjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau, mediante comprovação medica, observado o disposto no § 1º do artigo 136, deste Estatuto.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser comprovado através de inspeção e acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de provimento efetivo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, de acordo com a necessidade.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGUE

Art. 142 - Será concedida licença sem remuneração ao servidor, pelo prazo de 04 (quatro) anos, para acompanhar o conjuge, companheiro ou companheira, deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em cumprimento de obrigação funcional, para estudos ou, para o exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 143 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma da legislação própria.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento comprobatório da Incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o servidor receber na qualidade de incorporado, facultada a opção pelo estipêndio como militar.

Art. 144 – Ao servidor oficial, ou aspirante a oficial da reserva, durante os períodos de estágios não remuneradas nos regulamentos militares, será concedida licença com remuneração integral.

Parágrafo Único – Quando o estagio for remunerado observar-se-á o disposto no § 2º, do artigo anterior.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICO PARTIDÁRIA

Art. 145 - A licença para atividades Político Partidária será concedida nos termos e na forma que for estabelecida na legislação própria.

SEÇÃO VII DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 146 - Após cada decênio de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Município, inclusive suas autarquias e fundações, o servidor fará jus a uma Licença-Prêmio de seis meses, com direito a remuneração integral do seu cargo efetivo.

§ 1º - A concessão da licença é a data de início de sua função, direito a remuneração integral do seu cargo efetivo.

§ 2º - A Licença-Prêmio poderá ser gozada de uma só vez, ou em período de, no mínimo 03 (três) meses, a requerimento do servidor.

§ 3º - O primeiro decênio de efetivo exercício é contado a partir da data em que o servidor assumiu o seu cargo efetivo e, os seguintes, a partir do dia imediato ao término do decênio anterior.

§ 4º - No caso de servidores incluídos no regime único por força de lei municipal, fica assegurado, para efeito de apuração do prêmio decênio a contagem de, até 10 (dez) anos, de efetivo exercício prestado ao Município, suas autarquias e fundações, ininterruptamente, anteriores à data de enquadramento do servidor no regime único.

§ 5º - A contagem de tempo estabelecida no Parágrafo anterior será feita, na ordem cronológica inversa, a partir da data do enquadramento.

Art. 147 - É assegurada a percepção da remuneração correspondente ao tempo de duração da Licença-Prêmio deixada de gozar pelo servidor, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para feito de aposentadoria, ou em caso de falecimento.

§ 1º - Quando, à época da aposentadoria, o servidor fizer jus ao benefício de que trata este artigo, o valor da Licença-Prêmio corresponderá a 06 (seis) meses de remuneração atribuída ao servidor no mês em que completar o respectivo

decênio, exceto se for o último decênio, quando se tornará como base de cálculo a remuneração a ele atribuída no último mês de exercício.

§ 2º - Na hipótese de falecimento, a base de cálculo para pagamento da Licença-Prêmio deixada de gozar é o valor da remuneração no mês em que se der o óbito.

§ 3º - No caso do Parágrafo anterior, o pagamento será efetuado ao cônjuge, companheiro ou companheira e, na falta destes, à pessoa que comprove capacidade civil e faculdade legal para representar os interesses do falecido, mediante apresentação de Alvará Judicial.

Art. 148 - O pagamento da Licença-Prêmio será efetuado de uma só vez.

Art. 149 - A Licença-Prêmio não será concedida, se houver o servidor no decênio correspondente:

I - sofrido penalidade disciplinar em decorrência de Inquérito Administrativo, salvo, se ocorrer prescrição;

II - faltado ao serviço sem justificativa, em período de janeiro a dezembro, cujas faltas, somadas, atinjam número superior a trinta;

III - gozada licença para trato de interesse particular, por período superior a cento e vinte dias;

IV - gozada uma da licença de que tratam os incisos II, e III do art. 136, por período superior a noventa dias consecutivos ou não;

V - sido condenado à pena privativa da liberdade, por sentença definitiva, da qual não resulte perda do cargo.

Parágrafo Único – Verificada qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo decênio de efetivo exercício, para a concessão de Licença-Prêmio, a partir:

a) do último dia do cumprimento da penalidade disciplinar, quando se tratar de pena de suspensão;

b) do dia da aplicação da pena disciplinar, ou do seu cumprimento, quando se tratar de repreensão ou de obrigação de indenizar com efeito punitivo;

c) do dia da última falta computada ou, do último dia de não comparecimento ao serviço, nos casos dos incisos II e IV, deste artigo;

d) do dia anterior ao do comparecimento ao serviço, após cumprimento da pena, no caso do inciso V, deste artigo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 150 - A critério da Administração Municipal, poderá ser concedida licença ao servidor estável, para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por período consecutivo de, no máximo 04 (quatro) anos.

§ 1º - O servidor não poderá se afastar do exercício antes do despacho concessivo da licença;

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, mediante comparecimento espontâneo do servidor ou por interesse da Administração.

a) no primeiro caso, o dirigente da unidade onde o servidor tem exercício comunicará o fato ao órgão de pessoal, que anotará a interrupção da licença na Ficha Funcional;

b) no segundo caso, a interrupção dependente de ato fundamentado da autoridade competente, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o servidor reassumir o exercício do cargo, a partir da data em que tomar ciência do respectivo ato.

§ 3º - Não será concedida nova licença para trato de interesse particular, antes de decorrido o período de efetivo exercício igual ao período da licença gozada pelo servidor.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 151 - É assegurado ao servidor estável, o direito a licença para desempenho de mandato eletivo em confederação, federação, associação de classe ou sindical representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida a 02 (dois) servidores do município, no máximo, que tenham sido eleitos por cada confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 2º - A licença terá a duração do mandato, prorrogável uma única vez, em caso de reeleição.

§ 3º - É vedada a demissão, destituição de função ou suspensão do servidor após investidura em quaisquer dos cargos ou funções eletivos previstos no “caput” deste artigo, pelo prazo de até 01 (um) ano após o término do respectivo mandato, salvo, se cometer falta passível de demissão, devidamente apurada em processo administrativo.

§ 4º - Excluem-se das hipóteses previstas no Parágrafo acima os Cargos Públicos de Provisão em Comissão.

SEÇÃO X DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 152 - Será concedida licença à gestante, sem prejuízo da remuneração, pelo período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação, em virtude de prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de nati-morto, no período compreendido entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) dias do fato, a servidora licenciada será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício dentro de 02 (dois) dias, a partir da data de expedição do laudo ou certificado.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial ou credenciado, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, além do período de licença para tratamento de saúde a que eventualmente fizer jus.

SEÇÃO XI DA LICENÇA AO SERVIDOR ADOTANTE

Art. 153 - Ao servidor ou servidora que adotar ou, ao qual, ter concedido a guarda judicial da criança, na faixa etária de 0 (zero) a 02 (dois) anos, será concedida licença remunerada, pelo período de 90 (noventa) dias, para ajustamento da criança ao novo lar.

§ 1º - No caso de servidor e servidora que viva em comum, sob qualquer condição ou regime, a licença será concedida somente à mulher.

§ 2º - Só fará jus à licença prevista neste artigo, o servidor do sexo masculino, cuja esposa ou companheira seja inválida, ou se achar acometida de moléstia que a impeça de exercer as atividades do lar.

§ 3º - A situação de invalidez ou de moléstia mencionada no parágrafo anterior somente será aceita, para efeito da concessão de licença ao servidor, à vista de atestado fornecido por médico oficial ou credenciado.

§ 4º - No caso de adoção ou guarda da criança na faixa etária de 02 (dois) a 07 (sete) anos, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO XII DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 154 - Ao servidor cuja esposa ou companheira venha a se enquadrar numa das situações previstas nos Parágrafos 2º e 4º do artigo 152, será concedida Licença-Paternidade remunerada, pelo período de 05 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo Único - O gozo da licença terá início na data do parto ou do abortamento.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 155 - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem, o servidor poderá ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 08 (oito) dias, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do conjugue, companheiro ou companheira, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados e irmãos.

Art. 156 - A critério da administração municipal, poderá ser autorizado o afastamento de servidor estável por período não superior a 03 (três) anos, para missão oficial ou estudo, no País ou no exterior.

§ 1º - Na hipótese de estudo, o servidor deverá comprovar a frequência e o aproveitamento.

§ 2º - Salvo situação de excepcional interesse para o Município, devidamente constatada e mediante processo administrativo, somente será autorizado novo afastamento, após o transcurso no efetivo exercício de seu cargo pelo servidor, de período igual ao do afastamento anterior.

Art. 157 – Será concedida redução de 1/4 (um quarto) da jornada diária de trabalho do servidor legalmente responsável por pessoa inválida, excepcional, acometida de mal crônico, ou de moléstia grave ainda que temporária, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A redução da jornada de trabalho dependerá de requerimento do interessado, instruído com certidão de nascimento de dependente, termo de tutela, ou curatela, quando for o caso, e atestado fornecido por médico oficial ou credenciado, para emissão de laudo conclusivo pela Junta Médica do Município.

§ 2º - Observado o disposto no “caput” deste artigo, o laudo da Junta Médica indicará o tempo de redução da jornada diária e respectivo prazo de fruição, que não excederá a 12 (doze) meses, renovável por igual período, mediante requerimento e ou laudo da Junta Médica.

Art. 158 - É facultada a redução da jornada de trabalho, a pedido do servidor e, atendida a conveniência da administração municipal, com pagamento da remuneração proporcional, exceto dos valores pertinentes ao pagamento do salário família e adicional por tempo de serviço.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 159 - A apuração de Tempo de Serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 160 - São consideradas como de efetivo exercício, os afastamentos e ausências decorrentes de situações previstas nos seguintes dispositivos deste Estatuto:

- I - para estudo ou aperfeiçoamento de conhecimento;
- II - as tratadas nos incisos I a XVI do art. 44, desta Lei;
- III - a tratada na alínea "b" do art. 52, desta Lei;
- IV - a tratada no Parágrafo Único do art. 94, desta Lei;
- V - as tratadas nos art. 149, V e 154, desta Lei.

Art. 161 - O tempo de efetivo exercício de serviço público prestado a União, Territórios, Distrito Federal, Estados e Municípios, contam-se para todos os efeitos legais.

Art. 162 - O tempo de serviço prestado a entidade de direito privado, ou na qualidade de autônomo, devidamente comprovado através de certidão expedida pela Previdência Social e o período de licença por motivo de doença, conta-se para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 163 - O Tempo de Serviço referido no artigo anterior não será contado com quaisquer acréscimos, nem em dobro, salvo disposição diversa fixada em Lei Federal.

Art. 164 - Conta-se em dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço referente a férias e licença prêmio não gozado.

Art. 165 - É vedada a contagem de Tempo de Serviço simultaneamente prestado.

CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA

Art. 166 - O servidor será Aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou de doença grave especificada em lei;

II – compulsoriamente:

a) têm direito ao benefício o servidor do sexo masculino aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

b) têm direito ao benefício o servidor do sexo feminino aos 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente:

a) aposentadoria integral ou proporcional: para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Para requerer a aposentadoria proporcional, o trabalhador tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e a idade mínima;

b) aposentadoria integral ou proporcional: para ter direito à aposentadoria integral, a trabalhadora mulher deve comprovar pelo menos 30 (trinta) anos de

contribuição. Para requerer a aposentadoria proporcional, a trabalhadora tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e a idade mínima;

c) professores de ensino básico, fundamental e médio podem pedir aposentadoria após 30 (trinta) anos (homens) e 25 (vinte e cinco) anos (mulheres) de contribuição, desde que, comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério, ou seja, de atividade docente em sala de aula.

III - proporcional:

a) os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição);

b) As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição).

Parágrafo Único – A aposentadoria referida neste artigo será feita nos termos do disposto no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a que o município pertencer.

Art. 167 - Consideram-se doenças graves, para efeito do inciso I do artigo anterior, sem prejuízo de outras que venham a ser definidas em Lei:

I - tuberculose ativa;

II - alienação mental;

III - neoplasia maligna;

IV - cegueira total ou progressiva, contraída posteriormente ao ingresso no serviço público municipal;

V - hanseníase;

VI - cardiopatia grave;

VII - mal de Parkinson;

VIII - paralisia irreversível e incapacitante;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome de imunodeficiência adquirida-AIDS;

XIII - mal de Alzheimer;

XIV - colagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética.

Art. 168 - A aposentadoria compulsória ocorrerá automaticamente, e terá vigência no dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

Art. 169 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez terá vigência a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º - Salvo, quando procedida de laudo médico pericial, homologado pela Junta Médica do Município. A aposentadoria por invalidez permanente será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos.

§ 2º - Expirado o período de licença de que trata o Parágrafo anterior, e não se achando o servidor em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreende: entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º - A aposentadoria de servidores quem tenham exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, com base nas alíneas “a” e “c”, do inciso III do art. 167, deste Estatuto, será efetuada, com observância da legislação mencionada no art., 40 § 1º da Constituição da Republica.

Art. 170 - Os proventos da aposentadoria serão revistos nas mesmas data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 171 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento da aposentadoria não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração atribuída ao mesmo cargo na atividade, nem inferior ao valor do piso salarial vigente.

Art. 172 - A gratificação natalina do servidor aposentado será paga com observância do disposto no artigo 116, deste Estatuto e no Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

CAPÍTULO X ESTABILIDADE FINANCEIRA

Art. 173 - Será incorporado aos proventos o valor das gasificações indicadas nos incisos II a VII do artigo 113, deste Estatuto e dos adicionais que o servidor estiver percebendo há mais de 05 (cinco) anos, contínuos ou não, exigindo-se o mínimo de 02 (dois) anos consecutivos de percepção de quaisquer destas vantagens, na data do ato da aposentadoria.

Art. 174 - Conceder-se-á estabilidade financeira ao servidor, quanto as gratificações mencionadas no artigo anterior, adicional, ou valor da remuneração do cargo público de provimento em comissão percebido por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos ou 07 (sete) anos intercalados.

CAPÍTULO XI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 175 – É assegurado ao servidor o direito de peticionar em defesa de direitos ou de interesse.

Art. 176 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será apresentado perante o órgão de administração de recursos humanos, ao qual complete confirmar a qualificação do requerente e prestar as informações prévias cabíveis, encaminhando-o a quem de direito.

Parágrafo Único - O requerimento, dirigido erroneamente a autoridade incompetente, não será arquivado de plano, será glosado pelo órgão de administração de recursos humanos e encaminhado à autoridade competente.

Art. 177 - O requerente será intimado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, pessoalmente, de despacho concessivo ou denegatório de seu pedido, ou se for o caso, de exigência incidente no curso de tramitação a ser cumprida pelo servidor.

Art. 178 - Todo e qualquer requerimento terá despacho final, exarado dentro de, no máximo 30 (trinta) dias corridos da data de entrada, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Incumbe às autoridades administrativas baixar as instruções necessárias ao cumprimento dos atos e respectivos prazos processuais, pelos órgãos e servidores competentes.

§ 2º - O não cumprimento de ato processual no prazo estabelecido, salvo motivo de doença ou de força maior devidamente comprovado, importa na imediata punição do servidor responsável, qualquer que seja o seu posto ou hierarquia, obedecida à gradação das penalidades estabelecidas neste Estatuto.

Art. 179 - Dos despachos de indeferimentos totais, parciais ou de arquivamento, cabe pedido de reconsideração à mesma autoridade decisória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Os pedidos de reconsideração de despacho serão decididos no prazo de artigo anterior.

Art. 180 – Caberá recurso do indeferimento de pedido de reconsideração e das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos perante autoridades de hierarquia inferior ao Secretário Municipal ou Presidente de entidade da Administração autárquica, fundacional ou indireta, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Secretário Municipal ou Presidente de entidade competente, para o seu conhecimento e decisão, devendo ser obrigatoriamente fundamentado.

§ 2º - O órgão de recursos humanos não receberá o instrumento de recurso que não esteja fundamentado, sendo-lhe vedado, pronunciar-se sobre o mérito da fundamentação.

§ 3º - Recebidos os autos de recurso pela autoridade competente, ordenará esta as medidas necessárias à adequada instrução do processo e decidirá, fundamentadamente, tudo com observância no disposto neste Estatuto.

Art. 181 - Das decisões proferidas pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, cabe recurso especial, ao Prefeito que será decidido dentro de 30 (trinta) dias do recebimento pelo órgão de administração de recursos humanos, observados os demais procedimentos fixados neste Capítulo.

Art. 182 - A autoridade competente para conhecimento e decisão do recurso declarará no ato do recebimento em despacho motivado, se o receber com efeito suspensivo ou somente devolutivo.

Art. 183 - Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 184 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quando relativos a atos de demissão, disponibilidade, ou que afetam interesse patrimonial dos créditos resultantes das relações de trabalho e casação servidor;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo disposição diversa fixada em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição se inicia na data de publicação do ato impugnável, ou quando não publicado, na data de sua ciência pelo interessado.

Art. 185 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição, cujo prazo recomeçará a correr, a partir da data de decisão denegatória.

Art. 186 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 187 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao seu procurador, obrigados os servidores responsáveis a fornecer-lhes cópias, caso solicitado, na mesma data.

Art. 188 - São fatais e improrrogáveis os prazos fixados neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Art. 189 - Incumbe à administração rever seus atos, ex-offício ou a pedido de pessoa interessada, a qualquer tempo, quando ilegais ou eivados de erros.

CAPÍTULO XII DOS DEVERES

Art. 190 - São deveres dos servidores da administração pública direta, autarquia e fundacional do Município, a serem observados como contrapartida dos direitos assegurados neste Estatuto:

I - desempenhar as respectivas atribuições em conformidade com as rotinas estabelecidas e as determinações recebidas dos superiores hierárquicos.

II - justificar, em cada caso e de imediato, perante a autoridade competente, o eventual descumprimento do serviço ou tarefa que lhe for determinado;

III - observar todas as formas legais e regulamentares em vigor;

IV - cumprir todas as determinações dos respectivos superiores hierárquicos, salvo quando ilegais, imorais, abusivas ou impraticáveis, procedendo, nesta segunda hipótese, de acordo com o disposto no § 3º do art. 193, deste Estatuto;

V - atender com a máxima presteza, gentileza e precisão, ao público externo e aos colegas do serviço público;

VI - responsabilizar-se direta e permanentemente pelo uso adequado do material de consumo e bens patrimoniais;

VII - comunicar obrigatoriamente à autoridade superior, as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão de suas funções;

VIII - guardar sigilo profissional, quando exigido, em decorrência de natureza das funções ou por determinações superiores;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - manter conduta pessoal e funcional compatível com a moralidade e administrativa e com a dignidade do cargo ou função pública;

XI - representar à autoridade superior, contra atos de ilegalidades ou abuso de poder;

XII - assinar sempre os despachos, comunicações e trabalhos de sua autoria não suscetíveis da assinatura de outro servidor ou autoridade;

XIII - observar rigorosamente, nas relações de trabalho, comportamento adequado à sua condição de servidor público e de cidadão apto a conviver em sociedade organizada e civilizada.

TÍTULO V DE REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 191 - É vedado ao servidor público do Município:

I - acumular 02 (dois) ou mais cargos, ressalvadas as exceções estabelecidas na Constituição da República;

II - referir-se a autoridade ou a atos da Administração Pública de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, salvo o direito de oferecer crítica do ponto de vista doutrinário ou da organização do trabalho, em despacho, informação ou parecer assinado;

III - retirar, sem autorização expressa da autoridade competente, documento ou objeto pertencente ao servidor público;

IV - comercializar produtos e artigos de qualquer natureza e em qualquer quantidade, bem como, promover rifas e correntes de azar, em ambiente de trabalho;

V - valer-se do cargo ou função, para lograr proveito pessoal de qualquer espécie;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza político partidária;

VII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo, quando se tratar de procuração para o recebimento de valores a qualquer título, em nome de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau;

VIII - praticar usura, em quaisquer de suas formas;

IX - receber propinas, comissões e presentes ou vantagens em razão do cargo ou função;

X - cometer a pessoa estranha ou a servidor inabilitado ou incompetente, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados.

XI - aceitar encargo comissionado, emprego ou função de governo estrangeiro, sem previa autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme a vinculação empregatícia do servidor;

XII - celebrar contrato com a administração municipal, salvo, nos casos permitidos em Lei ou Regulamento.

Art. 192 - O servidor responde administrativamente civil e criminal, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 193 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissão que importam no descumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo ou função do servidor de determinações regularmente emanadas dos superiores hierárquicos ou, fixadas em Lei ou diplomas normativos.

§ 1º - O ressarcimento do dano, quando for o caso, não elide a responsabilidade civil.

§ 2º - É isento de responsabilidade, o servidor que descumprir ou desobedecer à ordem ou ato normativo manifestante ilegal ou imoral.

§ 3º - Na hipótese do Parágrafo anterior, fica o servidor obrigado a comunicar à autoridade competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o próprio ato de descumprimento ou de desobediência e os motivos respectivos.

Art. 194 – A responsabilidade civil decorre de procedimento ativo ou omissivo, culposo ou doloso do servidor, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros, mesmo quando não se achar no exercício de suas funções.

§ 1º - Ocorre à responsabilidade civil do servidor fora do exercício de funções, quando, utilizando-se indevidamente de bens pertinentes ao Município, der causa, por ação ou omissão dolosa ou culposa, a evento danoso.

§ 2º - O servidor que, nas condições deste artigo e do Parágrafo anterior, causar danos a terceiros, responderá perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de decisão Judicial transitada em julgado, que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar terceiros prejudicados.

§ 3º - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras comissões legais, estatutárias ou regulamentares.

Art. 195 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções que forem imputáveis ao servidor municipal, ainda que, transitoriamente investido em função pública.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 196 - Considera-se infração disciplinar, o ato ou omissão imputável a servidor, que resulte em violação dos deveres e das proibições inerentes ao cargo ou função que exerça.

Parágrafo Único - A infração disciplinar é punível, mesmo quando não houver produzido resultado prejudicial ao serviço.

Art. 197 - São penas disciplinares:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão;
- III - destituição de função;
- IV - demissão;
- V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A pena de destituição de função é acessória, devendo ser aplicada ao servidor que, investido em cargo comissionado ou função gratificada, for submetido à pena de suspensão, ou reincidente na pena de advertência.

§ 2º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, além dos danos que dela resultarem para o serviço público e antecedente do servidor.

Art. 198 - É vedada a aplicação de penas disciplinares cumulativas, por infrações apuradas em um só processo, ressalvadas o disposto no § 1º, do artigo anterior.

Parágrafo Único – Nas hipóteses deste artigo, a autoridade competente para aplicação da sanção administrativa decidirá, dentre as penas cabíveis, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço público, e a aplicará mediante despacho fundamentado.

Art. 199 - A pena de advertência será aplicada sempre por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres indicados no art. 192 e nos casos incisos II e IV do Art. 191, ambos deste Estatuto.

Art. 200 - A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos considerados como: falta grave não suscetível de penalidade mais severa, ou nas hipóteses de reincidência em faltas cominadas com a pena de advertência.

§ 1º - Considera-se falta grave, para efeito de aplicação de pena de suspensão:

a) proporcionar-se falta grave para efeito de aplicação de pena de suspensão;

b) manter sob a Chefia imediata do servidor, conjugue, companheiro ou companheira, pessoa com quem o servidor mantenha relacionamento afetivo evidente, e parente consangüíneos ou afim, até o segundo grau;

c) determinar ou tolerar desvio de função;

d) transgredir ao disposto nos incisos III, V, VI, VIII e XI do art. 191, deste Estatuto.

§ 2º - A suspensão poderá ser convertida em multa, por conveniência do serviço ou requerimento do servidor, ficando o mesmo obrigado a permanecer em serviço durante o período da suspensão, e sendo descontado do seu vencimento 50% (cinquenta por cento) do valor referente a cada dia da penalidade aplicada.

Art. 201 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - incontinência pública escandalosa e continuada;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo, se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segredo, de que tenha conhecimento em razão das atribuições do servidor;

IX - corrupção, nos termos da Lei Penal;

X - reincidência em falta que tenha dado causa a suspensão por 30 (trinta) dias;

XI - perda da nacionalidade brasileira;

XII – 60 (sessenta) dias de faltas ao serviço não abonado e nem justificada nos termos deste Estatuto, em período de 12 (doze) meses, mesmo quando não configure abandono de cargo;

XIII - transgressão ao disposto nos incisos I, VII, IX, X, XII e XIII, do art. 191, deste Estatuto.

Parágrafo Único – Considera-se abandono do cargo, a ausência no serviço sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 202 - O ato de demissão mencionará a causa da aplicação desta penalidade, e o dispositivo legal em que se fundamenta, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único - É vedada a exoneração a pedido de servidor indiciado em Inquérito Administrativo, antes da conclusão definitiva do processo.

Art. 203 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, nos seguintes casos:

I - apuração de falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no efetivo exercício do cargo;

II - exercício ilegal de cargo ou função pública, desde que provada administrativamente a má fé, mediante Inquérito Administrativo;

III - recebimento de encargo comissionado, emprego ou função de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal;

IV - prática de advocacia administrativa ou de usura, em quaisquer de suas formas, comprovada mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 1º - Os atos das autoridades mencionadas, formalizados mediante Portarias nos incisos I a III, deste artigo;

§ 2º - Os atos das autoridades de que trata o inciso IV, deste artigo, serão formalizados mediante ordens de serviço.

§ 3º - Os atos que importem em aplicação de penalidade, serão encaminhados de imediato à unidade competente de administração de recursos humanos, para anotação e publicação.

§ 4º - A conversão em multa da pena de suspensão será feita pela autoridade que aplicar a suspensão, sem prejuízo de igual competência das autoridades que lhes sejam superiores.

§ 5º - Cabe à autoridade superior, de ofício ou em grau de recurso, que será sempre voluntário e, com efeito, apenas devolutivo, agravar, no primeiro caso e, atenuar ou cancelar, no caso de recurso, a pena imposta por autoridade subalterna.

CAPÍTULO III DA PRESCRIÇÃO

Art. 204 - As penalidades prescreverão, para todos os fins e direito, previstas neste Estatuto, exceto para aferição de reincidência:

I - em 01 (um) ano, as infrações puníveis com a pena de advertência;

II - em 02 (dois) anos, as infrações puníveis com a pena de suspensão;
III - em 04 (quatro) anos, as infrações puníveis com a pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - As infrações tipificadas como crime, estão sujeitas ao período de prescrição fixado na Lei Penal, para o delito.

§ 2º - Contar-se-á o tempo para a prescrição a partir da data de ocorrência do fato punível, interrompendo-se o mesmo, na data da publicação do ato que determinar a abertura do processo administrativo competente para a sua apuração.

Art. 205 - A demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão por 30 (trinta) dias, serão obrigatoriamente precedidos de Inquérito Administrativo.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 206 - A autoridade administrativa ou servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal, é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua apuração, mediante processo administrativo.

§ 1º - Qualquer pessoa do povo é parte legítima para, através de comunicação escrita e assinada, propor a instauração de processo administrativo para apuração de irregularidade.

§ 2º - Quando a comunicação de que trata o Parágrafo anterior for dirigida a autoridade incompetente, o servidor responsável procederá de acordo com o disposto no Parágrafo Único do Art. 176, deste Estatuto.

Art. 207 - O processo administrativo compreende: a sindicância e o Inquérito Administrativo.

Parágrafo Único - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:

a) quando se tratar de Inquérito Administrativo, as autoridades mencionadas nos incisos I e II do artigo 204, deste Estatuto;

b) quando se tratar de sindicância, além das autoridades de que trata a alínea anterior, as mencionadas no inciso III do Art. 204, deste Estatuto e, até o nível de divisão, os dirigentes de órgãos e unidades a que se refere o inciso IV, do mesmo artigo.

Art. 208 - A aplicação das penas de advertência é de suspensão pelo período de até 15 (quinze) dias, quando evidente a falta e certa a autoria e,

observado o disposto no art. 198, deste Estatuto, dispensa a instauração de processo administrativo.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 209 - A Sindicância será instaurada, quando a falta funcional não se revelar evidente e quando for incerta a autoria.

§ 1º - A Sindicância será procedida por 02 (dois) servidores estáveis, designados no ato de sua instauração pela autoridade competente, sendo um deles nomeado Presidente e o outro Secretário.

§ 2º - Os sindicantes terão livre acesso a processo, documentos informes e objetos pertinentes ao assunto, objeto de sua investigação, no âmbito da administração municipal, podendo ainda, efetuar diligência e tomar depoimentos e declarações de servidores municipais de qualquer nível, bem como, de pessoas estranhas ao serviço municipal.

§ 3º - A Sindicância será concluída no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de sua instauração, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Art. 210 - O relatório final da sindicância opinará:

I - pelo arquivamento do processo, quando não comprovada a existência de irregularidade que dê causa à punição de servidor do Município ou a seu serviço;

II - pela aplicação da pena de advertência ou de suspensão ao indiciado, inclusive, com destituição de função, quando for o caso;

III - pelo encaminhamento de queixa ou representação à autoridade policial ou judiciária competente, quando verificada a ocorrência de delito não compreendido nos artigos 312 a 327, do Código Penal, no âmbito das repartições públicas municipais;

IV - pela instauração de Inquéritos Administrativo, nos demais casos.

§ 1º - Na hipótese da Comissão de Sindicância opinar pela aplicação de uma das penalidades previstas no inciso II deste artigo, antes de ser aplicada a pena, será dado o prazo de 03 (três) dias ao servidor indiciado, para oferecimento de defesa escrita, por si ou por procurador.

§ 2º - Reincidido o servidor em falta punível com pena de advertência pela terceira vez, ser-lhe-á aplicada à pena de suspensão, pelo período de 03 (três) dias.

§ 3º - Considerada a gravidade da falta, o dano funcional ou moral para o servidor público ou terceiro prejudicado e os antecedentes do transgressor, a aplicação da pena de suspensão será graduada em períodos de 03 (três), 08 (oito), 15 (quinze) e 30 (trinta) dias.

§ 4º - Reincidido o servidor na mesma falta punida anteriormente com pena de suspensão, ser-lhe-á aplicada pena de duração maior, observada a graduação estabelecida no Parágrafo anterior.

§ 5º - A pena de suspensão será cumprida em períodos contínuos.

SEÇÃO III DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 211 - O Inquérito Administrativo será realizado por uma Comissão de Inquérito, composta de 03 (três) servidores estáveis e de classe superior ou equivalente á do indiciado, designado por Portaria, da autoridade competente para sua instauração.

§ 1º - Sempre que for possível, integrará a Comissão de Inquérito 01 (um) servidor de carreira jurídica, que será o seu Presidente nato.

§ 2º - Quando não se verificar o disposto no Parágrafo anterior do ato institutivo, constará à nomeação do servidor incumbido de presidir a Comissão de Inquérito, obrigando-se o órgão de assessoramento jurídico a prestar-lhe o apoio e a orientação que forem solicitadas.

§ 3º - O Presidente da Comissão de Inquérito designará 01 (um) servidor municipal para exercer as funções de Secretario e dará ciência ao seu superior imediato, por escrito.

§ 4º - Além do Secretario, o Presidente da Comissão de Inquérito poderá requisitar o auxilio de outros servidores, em caráter permanente ou transitório, mediante comunicação fundamentada aos respectivos superiores imediatos.

§ 5º - A juízo da autoridade instituidora, a Comissão de Inquérito poderá ter caráter permanente.

§ 6º - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, os atos das autoridades administrativas limitar-se-ão a determinar a instauração do Inquérito, indicando o nome do indiciado, a falta a ele imputada, o motivo ou peça inicial em que se funda e, remetendo a documentação pertinente à Comissão Permanente, á qual incumbe os demais atos do processo.

Art. 212 - O inquérito Administrativo será concluído dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do ato que determinar sua instauração, podendo ser prorrogado, uma única vez, por período de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, antes do término do prazo inicial, dirigida à autoridade prolatora do ato mencionado neste artigo.

Art. 213 - O servidor designado para integrar a Comissão de Inquérito quando parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau, amigo intimo ou inimigo

do indicado, é obrigado a argüir por escrito sua suspeição perante a autoridade que o tiver designado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da ciência do ato.

Art. 214 - A autoridade que houver determinado a instauração de Inquérito Administrativo decidirá da suspeição no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 215 - Compete ao Secretário organizar os autos do processo, lavrar termos, atas e comunicações, anexar e desentranhar documentos mediante despacho do Presidente, bem como, executar outras determinações do Presidente.

Art.216 - Além das prerrogativas estabelecidas no § 2º Art.209, compete ainda a Comissão de Inquérito requisitar o que for necessário ao seu regular funcionamento e a instrução do processo, inclusive, perícias e participação de profissionais especializados.

Art. 217 - A Oitiva de testemunhas e de declarantes dependerá de prévia convocação direta ou postal, com aviso de recebimento, indicando-se o assunto, dia, hora e local de comparecimento.

Parágrafo Único - O não atendimento da convocação feita ao servidor público municipal sem justa causa, devidamente comprovada perante a Comissão de Inquérito, constitui transgressão do disposto no inciso II do Art. 190, deste Estatuto, sujeitando o infrator à pena cominada no Art. 199.

Art. 218 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do Presidente.

Parágrafo Único - Só por decisão fundamentada do Presidente poderá ser recusada a anexação de documento aos autos, ou o seu desentranhamento.

Art. 219 - Instalada a Comissão de Inquérito e elaborado o Termo de Instauração do Inquérito, o Presidente designará dia e hora para interrogatório do indiciado, observando-se o disposto no Artigo 217 e Parágrafo.

§ 1º - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado no Jornal Oficial do Município, ou em outro órgão noticioso de circulação no Município e fixado em lugar acessível ao público, no horário onde funcionar a Comissão de Inquérito.

§ 2º - No caso de indiciado revel, serão designados para defendê-lo 01 (um) servidor estável, sempre que possível da mesma classe e categoria e 01 (um) advogado vinculado ao quadro de servidores municipais.

Art. 220 - Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ampla defesa ao indiciado, ser-lhe-á dada vista dos autos, no recinto da Comissão de Inquérito e concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita, por si ou através de procurador.

Parágrafo Único - No caso de existirem 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo para defesa será comum, de 20 (vinte) dias.

Art. 221 - Mediante requerimento motivado do indiciado, o prazo para defesa poderá ser prorrogado, até o dobro, a fim de serem efetuadas diligências ou a produção de provas consideradas indispensáveis, à juízo da comissão.

Art. 222 - Cumprido o disposto no artigo anterior, o indiciado oferecerá com a defesa, as provas que tiver, devendo a Comissão de Inquérito no prazo de 72 (setenta e duas) horas elaborar o Relatório Final.

§ 1º - O Relatório Final será circunstanciado e concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado, neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo a penalidade especificada aplicável.

§ 2º - Na hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal, o Relatório Final indicará o montante e o modo de ressarcimento.

§ 3º - Concluído o Relatório Final, o processo será remetido à autoridade competente que determinou sua instauração, sob protocolo, a qual proferirá decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - Quando comprovada a prática de delito, a autoridade mencionada no Parágrafo anterior remeterá cópia do processo à autoridade policial ou judiciária competente, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis cabíveis, permanecendo os originais dos autos arquivados na repartição.

Art. 223 - A intervenção de advogado constituída pelo indiciado, poderá se dar em qualquer fase dos processos administrativos, respeitados sua tramitação normal.

Art. 224 - Como medida cautelar, para evitar influência do indiciado na apuração da irregularidade, em virtude de solicitação fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, o Presidente da Câmara Municipal, o Presidente de Autarquia ou Fundação Pública do Município, poderão determinar o seu afastamento de exercício do cargo pelo período de sessenta dias, sem prejuízo de remuneração.

Art. 225 - Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

CAPÍTULO V DA REVISÃO

Art. 226 - A revisão de Inquérito Administrativo, do qual tenha resultado a aplicação de pena disciplinar, poderá ser requerida a qualquer tempo, quando se puder comprovar fatos ou circunstâncias que justifiquem a inocência do servidor.

Parágrafo Único - A revisão transitará em apenso ao Inquérito Administrativo, aplicando-se, no que couberem os procedimentos estabelecidos nos artigos. 184 e 186, deste Estatuto.

Art. 227 - O pedido de revisão deverá ser instruído, com elementos de prova e indicação de evidências ou indícios claros da inocência do servidor.

Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da decisão ou de erro processual, não constitui fundamento para a revisão.

Art. 228 - A revisão poderá ser requerida pelo servidor à autoridade que formalizou a aplicação da penalidade, ou, caso este tenha falecido, se ache desaparecido, ou incapacitado para requerer por qualquer pessoa da família ou servidor público municipal.

Art. 229 - À revista do pedido e dos elementos que o instruírem inicialmente, a autoridade competente mandará apensar o mesmo, ao Inquérito Administrativo e, no prazo de 05 (cinco) dias, decidirá em despacho fundamentado pela instauração ou não do processo de revisão.

Art. 230 - A revisão será procedida por uma Comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, sendo o seu Presidente Advogado do quadro de servidores municipais, devendo estar concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, quando será remetida com relatório conclusivo à autoridade competente, para decidir dentro de 05 (cinco) dias.

Art. 231 - Reconhecida à inocência do servidor, será tomada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 - O município, por Lei ou mediante convênio, poderá estabelecer proteção previdenciária complementar de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odontológica e médico-hospitalar, extensiva aos dependentes.

Art. 233 - O Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes, poderão ordenar a prisão administrativa, mediante despacho fundamentado, do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar os recolhimentos nos prazos estabelecidos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão administrativa comunicará de imediato o fato à autoridade judiciária competente, e instaurará processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excedera de 90 (noventa) dias.

Art. 234 - O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva:

I - quando reconhecida sua inocência, hipótese em que, quando for o caso, terá direito ainda ao vencimento e vantagens do exercício;

II - quando da pena disciplinar se limitar à repreensão;

III - quando a prisão administrativa ou suspensão preventiva exceder o prazo determinado.

Art. 235 - A servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho, à 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de ½ (meia) hora, para amamentar o próprio filho ou filho de terceira pessoa, até idade de 06 (seis) meses.

Art. 236 - O Município proporcionará os meios para assegurar assistência em creche e pré-escola aos filhos de seus servidores, na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos.

Art. 237 - Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além dos já estabelecidos nos planos da carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéia, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de troféus, títulos e diplomas honoríficos.

Art. 238 - A capacitação profissional, como base de desenvolvimento do servidor público, efetuar-se-á conforme regulamentação a ser estabelecida em cada caso, através de:

I - programa de formação inicial, destinados à preparação prévia para o exercício do cargo público.

II - programa de aperfeiçoamento, especialização, complementação e atualização de formação inicial.

Parágrafo Único – A capacitação profissional de que trata o inciso II deste artigo, integrará os critérios de aferição de mérito para progressão e ascensão funcional.

Art. 239 - As disposições deste Estatuto não prejudicarão as vantagens e o direito adquirido em face da legislação anterior.

Art. 240 - Ficam mantidas as liberações de servidores públicos municipais que estejam desempenhando mandato classista, nas condições estabelecidas antes da vigência deste Estatuto.

Art. 241 - Dentro de 90 (noventa) dias a partir da vigência deste Estatuto, o Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento de suas disposições.

Parágrafo Único - As situações que não puderem ser regidas pelas disposições deste Estatuto, ou à falta dos atos regulamentares de que trata este artigo, continuarão a ser regidos pelas disposições da legislação anterior, desde que, não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 242 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e excluindo-se o do término, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, o prazo que se vencer no dia em que não houver expediente.

Art. 243 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA/PA, em 16 de abril de 2007.

PAULO LIBERT JASPER
Prefeito Municipal